



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.003981/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.104 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2004

RELAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA. PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL.

Configurada a interposição injustificada de empresa, com indevida redução de recolhimento das contribuições devidas, pode e deve a fiscalização efetivar o enquadramento devido, com suporte na verdade material demonstrada, com o correto direcionamento do pólo passivo tributário.

REPRESENTANTES LEGAIS

Todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP - Relação de Co-Responsáveis, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário. A mera indicação no relatório não implica em automática responsabilização, apenas traduzindo informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Renato Silveira, OAB/SP nº222.047.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 36266.003981/2005-96
Acórdão n.º **2803-003.104**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Léo Meirelles do Amaral, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados.

A fiscalização demonstrou que os empregados, apesar de declarados em GFIP de outra empresa - Melhoramentos Florestal S.A., efetivamente trabalhavam para a *holding* do grupo - Companhia Melhoramentos de São Paulo. A base de cálculo foi extraída da RAIS. Diligência às fls 400/404, onde foram apresentadas as seguintes considerações:

- Com relação aos segurados Hernani Donato e Maria Cristina Itri Moraes, a Auditoria Fiscal informa que os campos (i) departamento; (ii) função e (iii) empresa para qual presta serviços não foram preenchidos pois estes profissionais não foram entrevistados. E conclui que "tais dados, mesmo que informados, não alterariam o levantamento do débito previdenciário, uma vez que os dois segurados em questão eram empregados da Companhia Melhoramentos de São Paulo (..) nas quais constam os cargos de Relações Públicas (Hernani Donato) e Secretária Bilíngüe (Maria Cristina Itri Moraes), que por si só já confirmam não se enquadrar em atividades de Agro indústrias."
- E, com relação aos quatros profissionais que foram admitidos diretamente pela Melhoramentos Florestal (item 65 da impugnação), a Auditoria Fiscal informa que "tais cargos não são típicos de empresa agroindustrial". Observe-se que os cargos em questão são: analista financeiro; assistente administrativo; mensageiro e auxiliar administrativo. Ora, quais os critérios utilizados pela fiscalização para concluir que estes cargos não são típicos de empresa agroindustrial? Não pode uma empresa agroindustrial admitir empregados para desenvolver atividades administrativas? Quais seriam os cargos que, segundo a fiscalização previdenciária, uma empresa agroindustrial pode admitir?
- A transferência de empregados adotada pela Requerente retrata a realidade dos fatos. Conforme constatou a própria fiscalização, os empregados apontados prestam serviços para o Grupo Melhoramentos. Assim, conforme jurisprudência trabalhista (Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), só haverá um contrato de trabalho para o empregado que prestar serviços para duas ou mais pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico. Porém, considerando que a legislação trabalhista ou previdenciária não determina qual empresa, dentre as que integram o grupo, deve figurar como empregadora dos empregados que prestam serviços no interesse

de todas as empresas do grupo, cabe as partes, livremente, escolher quem figurará como empregador.

- A Auditoria Fiscal tenta distorcer as afirmações da Requerente ao afirmar que "a Impugnante confirma a constatação da transferência apenas virtual, ao dizer que os segurados empregados continuaram a prestar serviços para seus antigos empregadores." Ora, a afirmação da Requerente de que os empregados apontados pela fiscalização continuam prestando serviços para os seus antigos empregadores apenas reforça a situação real de que esses profissionais prestam serviços para empresas do Grupo Melhoramentos. Assim, essa afirmação não é capaz de comprovar as alegações e não fundamenta as conclusões da Auditoria Fiscal. Muito pelo contrário, comprova as alegações da Requerente, conforme constatado pela própria fiscalização, de que os profissionais apontados prestam serviços para empresas do Grupo Melhoramentos.
- A auditoria reconhece que os empregados prestam serviços para todas as empresas do grupo; porém afirma, sem qualquer fundamento, que os referidos empregados devem ser registrados nas empresas "sujeitas à tributação sobre a folha de pagamento. Qual o dispositivo legal para tal fundamento?
- Por fim, não há que se falar, no presente caso, em aumento da receita da Requerente às custas da Previdência Social. Conforme reconhecido pela própria Auditoria Fiscal, não há qualquer dispositivo legal que regulamente a situação em discussão (registro de empregados que prestam serviços para empresas do mesmo grupo econômico), o que justifica o procedimento adotado pela Requerente.
- Considerando a obscuridade em parte dos novos argumentos apresentados pela Auditoria Fiscal, a Requerente requer, com base no art. 9º, IV, da Portaria MPS 520/2004, a análise e respostas aos seguintes quesitos:
 - a) quais os métodos, critérios e dispositivos legais utilizados pela auditoria fiscal para desconsiderar as respostas dos empregados entrevistados de que prestam serviços para o Grupo Melhoramentos e considerá-los exclusivamente como empregados da Requerente?
 - b) quais os métodos, critérios e dispositivos legais utilizados pela auditoria fiscal para considerar que os cargos apontados nas informações prestadas (Relações Públicas, Secretária Bilingüe, Analista Financeiro; Assistente Administrativo; Mensageiro e Auxiliar Administrativo) não são típicos e não se enquadram em atividades de agroindústrias?
 - c) qual o dispositivo legal determina que os empregados que

- prestam serviços para empresas do mesmo grupo econômico devem estar registrados nas empresas sujeitas à tributação sobre a folha de pagamento e não na agroindústria?
- d) quais os métodos, critérios e dispositivos legais utilizados pela Auditoria Fiscal para concluir que "os segurados empregados incluídos na NFLD exercem atividades lido enquadradas como próprias de Agro indústrias"?
- e) quais seriam os cargos (e o fundamento legal) que, segundo a Auditoria Fiscal, as agroindústrias podem contratar?
- f) quais os métodos e critérios utilizados pela Auditoria Fiscal para considerar que os profissionais Hernani Bonato e Maria Cristina Itri Moraes são empregados da Requerente?
- g) quais os fatos, critérios e dispositivos legais utilizados pela Auditoria Fiscal para incluir os administradores da Requerente como co-responsáveis do débito?

O r. acórdão – fls 424 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade por reconhecimento de vínculo empregatício sem motivação e por cerceamento de defesa.
- Nulidade por responsabilidade tributária imposta aos administradores sem motivação e por cerceamento de defesa.
- Responsabilidade tributária imposta aos administradores. aplicabilidade do art. 135 do CTN.
- Responsabilidade tributária imposta aos administradores. inaplicabilidade do art. 13 da lei 8.620/1993.
- Caso superadas as nulidades até aqui argüidas que já ensejariam a nulidade da NFLD, deve ser declarada a reunião dos presentes autos com o Auto de Infração 35.634.842-3 – obrigação acessória, por conexão.
- Incompetência da secretaria da receita previdenciária para desconsiderar alterações e demais questões referentes aos contratos de trabalho.
- Inaplicabilidade do art.116, parágrafo único, do CTN
- Vícios no levantamento (verificação física) que ensejou a NFLD. Ofensa à verdade material e ao devido processo legal. A diligência consistiu na análise de um universo de 277 trabalhadores constantes da RAIS, Ano-Base 2004, da Melhoramentos Florestal. Destes, 119

empregados teriam sido entrevistados. Sobre a diligência realizada, não há como prevalecer o entendimento do Acórdão de que este procedimento foi acompanhado, em São Paulo, pela Sra. Maria Helena Ferreira Durão e, em Caieiras, pelo Sr. Luiz Carlos Feliciano. Conforme já relatado pela RECORRENTE, a participação desses profissionais se limitou a apresentação dos empregados aos agentes fiscais, sendo que as entrevistas foram conduzidas unilateralmente pela fiscalização, sem qualquer participação da RECORRENTE ou da Melhoramentos Florestal. A recorrente não participou da verificação realizada pela fiscalização.

- O reconhecimento de vínculo empregatício — que, reitere-se, só poderia ser processar no âmbito da Justiça do Trabalho — deveria ser pautado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Embora a fiscalização previdenciária tenha constatado que a Melhoramentos Florestal tinha, no ano de 2004, 277 empregados, suas conclusões foram pautadas apenas em 119 empregados entrevistados, ou seja, menos de 43% do total dos empregados, o que caracteriza, no mínimo, ofensa ao princípio da verdade material.
- Em outras palavras, aplicando autêntica presunção - não prevista em qualquer dispositivo legal —, a fiscalização concluiu que, de todos os empregados registrados pela Melhoramentos Florestal, apenas 9,3 profissionais seriam, diretamente, empregados seus. Os demais - mesmo aqueles que não foram "entrevistados" - prestariam serviços para o Grupo Melhoramentos. Essa presunção desqualifica ainda mais o levantamento em questão.
- Inexistência de prova da subordinação à recorrente. Em que pese o entendimento da fiscalização e do Acórdão, é certo que apenas o fato do empregado executar atividades no interesse da RECORRENTE não caracteriza a existência de relação de emprego entre ela e esses profissionais e, de modo análogo, não descaracteriza o vínculo com a Melhoramentos Florestal.
- Requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se a NFLD 35.634.841-5, bem como:
 - a) seja decretada a nulidade da autuação (i) por falta dos requisitos para preenchimento da NFLD e do conseqüente desrespeito ao direito de defesa da RECORRENTE; (ii) por atribuição de responsabilidade tributária imposta aos diretores da RECORRENTE; (iii) pela ausência de fundamento que atribuisse à fiscalização a competência para reconhecer e/ou desconhecer vínculo empregatício; e (iv) pelos vícios no levantamento apontados pela RECORRENTE; ou
 - b) caso assim não se julgue, no mérito, seja determinada a conexão dos presentes autos com o AI 35.634.842-3 e, após

seja decretada a total improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente a NFLD.

- Ratifica a RECORRENTE que todas as notificações e intimações de todos os atos, sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados JOSÉ MAURÍCIO MACHADO, inscrito na OAB/SP sob o nº 50.385 e/ou JULIO MARIA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.807, conforme procuração anexa aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O AI 35.634.842-3

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Os documentos de débitos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, e do não recolhimento devido, são autônomos, com distintos fatos geradores e fundamentação legal diversa, não se exigindo o conjunto julgamento.

Nessa linha, no RE 250844/SP, de 29.5.2012, O Min. Luiz Fux explicitou que, no Direito Tributário, inexistiria a vinculação de o acessório seguir o principal, porquanto haveria obrigações acessórias autônomas e obrigação principal tributária.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu por diversas vezes, ainda que de forma indireta, a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações principais, na seara tributária, senão vejamos entendimento exarado no AgRg no Agravo de Instrumento Nº 490.441 – PR (2003/0008788-0), DJ 21/06/2004:

"É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído."

Também não há que se falar em decisões conflitantes, pois o que for decidido no presente processo em nada irá alterar o que decidido em outros processos da mesma

empresa a serem julgados nesta ou em outra Turma de julgamento, a comprovar a inexistência de alcance comum entre os mesmos. Os processos seguirão o rito normal, com disponibilização de prazos para recurso, etc., como acontece rotineiramente neste Conselho. A título de registro, em praticamente todas as sessões desta Turma Especial são julgados apenas parte de processos lavrados na mesma ação fiscal, sem se levantar eventuais conexões.

Ante o exposto, não vislumbro a conexão suscitada.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO RELATÓRIO CORESP

O relatório CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS traz os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

DO VÍNCULO CONSIDERADO

Resta agora decidir acerca da consideração feita pela fiscalização, que considerou os empregados de MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A como efetivamente laborando para COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, ora autuada.

A lei 8.212/91, em seu art.12, informa os requisitos para que se considere o segurado como empregado para fins previdenciários. Uma vez preenchidos os requisitos ali presentes, aplicam-se as alíquotas devidas, sem que isso configure, *per se*, reconhecimento de vínculo perante a seara trabalhista, pois o enquadramento segue a legislação tributária, com reflexos diretos somente perante a atuação do fisco previdenciário. Aos interessados, cabe provocar a Justiça do trabalho para que se manifeste sobre a relação de emprego porventura existente.

Sobre a competência do fisco para a desconSIDERAÇÃO da relação jurídica e enquadramento como segurado empregado, para fins tributários, esta não se confunde com o reconhecimento ou declaração de relação de emprego, pois o fato gerador da contribuição previdenciária independe de reconhecimento de vínculo empregatício.

Com base no prefalado art. 12,I da lei 8.212/91, o §2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, determina que “ *Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconSIDERAR o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado*”. Assim já se manifestou nossos Tribunais:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE FISCAL DO INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

1. Se o "Termo de Cessão de Local" celebrado entre a Embargante e os professores ministrantes de cursos nas suas dependências, não contém apenas cláusulas referentes à locação do espaço para realização das aulas, mas diversas outras que demonstram a ingerência da Autora sobre a própria atividade realizada pelo cessionário, não há falar em inexistência de subordinação hierárquica, evidenciando-se a relação de emprego.

2. É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência institucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos decorrentes da relação empregatícia."

(TRF 4ª Região, Primeira Seção, Rei. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Processo n.º 199804010615341, j. em 5/6/2002, DJ em 17/7/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (...).

1. O vínculo entre empregador e trabalhador não se confunde com a relação entre o fisco e o contribuinte, embora a caracterização do liame empregatício a ambas interesse.

2. O INSS, ao constatar o trabalho prestado por alguém a uma empresa, por ocasião de fiscalização, não invade a competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe dizer da existência da relação de emprego, mas se encontra investida da atribuição institucional de fiscalizar a relação entre o contribuinte e a Previdência Social, a partir de situação concreta.

4. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Rei. Juiz Lindoval Marques de Brito, Processo n.º 199701000352290, j. em 26/6/2001, DJ em 15/8/2001).

O STJ também já se manifestou sobre o assunto. Transcrevemos excerto da ementa do RESP 837.636, DJ 14/09/06.

Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode atuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo." (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ

20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

O detalhado relatório fiscal demonstra de forma clara a transferência de empregados de Cia MELHORAMENTOS para MELHORAMENTOS FLORESTAL, saltando em um mês de 06 (seis) para 129 (cento e vinte e nove) empregados. O Salário de Contribuição da Melhoramentos Florestal S.A, que era de apenas R\$ 24.414,52 em 01/2000, passou a R\$ 850.055,14 em 06/2004, crescimento, portanto, de 3.381,76%, período que a receita diminuiu 13,57%.

Informa a fiscalização:

Verificamos por todos os meios fiscais e contábeis, inclusive através de verificação física que realizamos nos estabelecimentos de São Paulo (em 16/02/2005) e de Caieiras (em 17/02/2005, 18/02/2005 e 21/02/2005), que de fato os empregados foram transferidos apenas formalmente. O cadastro da empresa Melhoramentos Florestal S.A. foi indevidamente utilizado para informar, em GFIP e em RAIS, empregados que de fato trabalham para a empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos) e para a Melhoramentos Papéis Ltda.

A transferência não passa de um artifício utilizado pelas empresas Melhoramentos Papéis Ltda. e Companhia Melhoramentos de sac. Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos) com o objetivo de não declarar as contribuições incidentes sobre os salários pagos ou creditados aos seus empregados. Ao declará-los nas GFIP da Melhoramentos Florestal S.A., as referidas empresas não assumem junto ao INSS a obrigação do recolhimento das contribuições devidas, pois o sistema de arrecadação, em razão da especificidade do FPAS destinado à Agroindústria a partir de novembro de 2001, não apura as contribuições. Agindo assim, a empresa Melhoramentos Papéis Ltda. e a Companhia Melhoramentos de sac) Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos) sonegaram informações A Previdência Social.

...

Não é demais mencionar que as três empresas têm em comum os mesmos dirigentes. O principal Diretor Executivo, Sr. Eduardo Jorge José de Macedo, responde pelas três empresas envolvidas no procedimento durante o período de ocorrência.

As transferências de empregados da Companhia Melhoramentos de São Paulo para as GFIP e RAIS da Melhoramentos Florestal S.A. ocorreram nos meses de 03/2002 e 04/2002.

...

De um total de 62 empregados entrevistados na Rua Tito, 479, Lapa, São Paulo, SP, 5 responderam trabalhar para a Melhoramentos Papéis Ltda., 14 para a Melhoramentos Papéis

Ltda. e Melhoramentos Florestal S.A. e 43 para o Grupo Melhoramentos. Todos trabalham em setores cujas atividades são desenvolvidas pela Melhoramentos Papéis Ltda. e Companhia Melhoramentos de São Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos).

Os 43 que responderam trabalhar para o Grupo Melhoramentos exercem atividades dirigidas aos interesses da Melhoramentos Papéis Ltda. e da Companhia Melhoramentos de São Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos).

Relata ainda a entrevista com 119 (cento e dezenove) empregados, sendo que apenas 04 (quatro) afirmaram trabalhar efetivamente para Melhoramentos Florestal, o que representa 3,36% dos entrevistados.

Do exposto, tenho que as provas carreadas demonstram o vínculo empregatício entre os empregados e COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, sendo assim correto o enquadramento realizado, razão pela qual a notificação lavrada ser mantida em sua inteireza.

Acrescente-se que, nesta mesma ação fiscal foi lavrada a NFLD 35.634.140-2, COMPROT 36266.007276/2006-49, no valor de R\$ 3.467.450,25, já julgada neste Conselho em 03.12.2008, que analisou a mesma questão de fundo – transferência irregular de empregados. O acórdão de relatoria da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/12/2004

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.*

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Nos autos referidos consta ainda desistência parcial referente às competências 12/1999 a 12/2004. Como as competências 07/1999 a 11/1999 já haviam sido excluídas conforme anexos DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, os autos foram remetidos à arquivo.

Processo nº 36266.003981/2005-96
Acórdão n.º **2803-003.104**

S2-TE03
Fl. 14

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.